

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO DE DESPESA Nº 1007/2024
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 020/2024
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO

OBJETIVO: REGISTRO DE PREÇOS CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO SERVIÇO DE BUFFET, SOB DEMANDA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE MACAÍBA/RN.

I. DAS PRELIMINARES:

Impugnação interposta tempestivamente pela empresa PONTA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 70.163.605/0001-89, com fulcro no artigo 164 da Lei nº. 14.133/2021.

II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A empresa impugnante alega que a disponibilização do Termo de Referência em formato não pesquisável no Portal de Compras Públicas representa um obstáculo à eficiência e à economicidade do certame. A empresa contesta também que o edital solicita a vinculação concomitante da documentação de habilitação junto com a proposta, contrariando o art. 63 da Lei Federal nº 14.133/21.

III. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Dessa forma, a Lei nº 14.133/2021, dispõe:

"Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 03 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 03 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame."

O impugnante encaminhou em tempo hábil, via <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/18/>, sua impugnação, portanto, merece ter seu mérito analisado, já que atentou para os prazos estabelecidos nas normas regulamentares.

A alegação de que os arquivos foram disponibilizados em formato não pesquisável não constitui um motivo suficiente para impugnação do edital. Este requerimento poderia ser resolvido através de um pedido de esclarecimento, o qual teria a mesma eficácia e seria menos disruptivo ao processo licitatório. No entanto, comprometemo-nos a disponibilizar os arquivos no formato desejável no Portal de Compras Públicas, conforme requerido pela impugnante. Essa medida atenderá aos princípios da publicidade e da transparência, conforme estabelecido pela Lei nº 14.133/2021, sem causar atrasos desnecessários no processo licitatório.

As redações dos subitens 6.1 e 6.1.2 do edital não violam o princípio da legalidade previsto na Lei nº 14.133/2021. Estes subitens não tornam obrigatória a anexação da documentação de habilitação no momento da apresentação das propostas, mas sugerem essa prática com o intuito de dar celeridade ao processo licitatório, permitindo que o processo avance de maneira mais eficiente, beneficiando tanto a administração pública quanto os licitantes.

Importante ressaltar que a não anexação dos documentos de habilitação junto com a proposta não resultará na desclassificação sumária da licitante vencedora. Caso a empresa declarada arrematante não tenha anexado os referidos documentos após a finalização da fase de lances, será exigida a apresentação da documentação de habilitação conforme previsto no art. 63 da Lei nº 14.133/2021. Portanto, a sugestão de anexação prévia dos documentos de habilitação serve apenas como uma medida para aumentar a eficiência do processo, sem comprometer a legalidade ou prejudicar os licitantes. O edital está em conformidade com a legislação vigente, assegurando que a ausência da documentação de habilitação no momento da proposta não implicará em desclassificação automática, desde que a empresa vencedora apresente a documentação necessária na fase adequada.

Não identificamos necessidade de modificação do edital, uma vez que as alegações apresentadas pela impugnante não demonstram qualquer irregularidade que comprometa a legalidade ou a competitividade do certame. Portanto, não vemos necessidade de reabrir os prazos de recebimento das propostas, mantendo-se a data da sessão pública inicialmente prevista. Essa decisão está alinhada com o objetivo de assegurar a continuidade e a eficiência do processo licitatório, evitando atrasos que poderiam prejudicar o atendimento das necessidades das diversas secretarias do município.

IV. DA DECISÃO

Diante o exposto, no mérito, **decido** pela **IMPROCEDÊNCIA** do pedido formulado pela empresa PONTA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 70.163.605/0001-89.

O resultado deste julgamento será comunicado ao Impugnante e deverá ser disponibilizado no site da PREFEITURA MUNICIPAL – [www.https://macaiba.rn.gov.br/licitacoes](https://macaiba.rn.gov.br/licitacoes) - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 015/2024, para conhecimento dos demais interessados. Publique-se o

resultado deste julgamento e junte-se aos autos no processo licitatório.

Macaíba-RN, 05 de julho de 2024.



Paulo Herbeth da Silva Medeiros
Agente de Contratação